

## ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA

**Nº Processo:** 2/2018/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem obrigatória para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos requerida pela Direção-Geral da Administração da Justiça, na sequência da greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 31 de janeiro, 1 e 2 de fevereiro de 2018.

### Despacho do Colégio Arbitral

Notificado do teor do acórdão do passado dia 26 de Janeiro, o SOJ apresentou *pedido de esclarecimento* relativamente aos segmentos decisórios que identifica e que aqui se dão por reproduzidos.

Notificada para querendo sobre ele se pronunciar, a requerida DGAJ emitiu a pronúncia que consta dos autos e que igualmente aqui se dá por reproduzida, invocando, a final e além do mais, a extemporaneidade do pedido.

Tudo visto, cumpre decidir.

Tal como expressamente se acentuou no referido acórdão a fundamentação que lhe subjaz e o sentido decisório que se entendeu acolher para os serviços mínimos a garantir durante a greve dos oficiais de justiça prevista para os dias 31 de Janeiro e 1 e 2 de Fevereiro p.f. foram as antes invocadas em acórdãos de outros colégios arbitrais que

se ocuparam de idêntica problemática - cfr. acórdãos n.º 15/2007, de 22 de Maio e 49/2007, de 27 de Novembro de 2007 -.

Ora, como destes e daquele expressa e inequivocamente decorre, é sempre a mesma a enunciação dos actos processuais onde cumpre garantir serviços mínimos.

Não se concede, pois, que o controvertido acórdão contenha ou consagre, na sua formulação, qualquer obscuridade ou ambiguidade que importe esclarecer - cfr. art.º 669º n.º 1 al. a) do CPC -.

E os meios fixados para assegurar aqueles serviços - *dois oficiais de justiça por tribunal e um oficial de justiça para os serviços do Ministério Público respectivo* -, foram aqueles que o Colégio Arbitral, por maioria dos seus membros, entendeu respeitarem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade que a lei lhe impõe que observe - cfr. art.º 398º n.º 7 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho -.

Acresce, por último, que, tal como atentamente evidencia a requerida DGAJ, verifica-se ocorrer manifesta extemporaneidade do pedido de esclarecimento.

Com efeito, o dito pedido de esclarecimento mostra-se apresentado às 11h52m do dia 29 de janeiro de 2018, quando a notificação do Acórdão respetivo fora transmitida às 12h46m de 26 de janeiro de 2018 e efetivamente recebida pelo requerente às 14h08m do mesmo dia 26 de janeiro de 2018 - cfr. Artigo 404 n.º 5 da citada Lei n.º 35/2014, de 20 janeiro e artigo 27.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25 de setembro.

Indefere-se, pois o pedido de esclarecimento.

Notifique.

Lisboa, 30 de janeiro de 2018

O Árbitro Presidente,



(Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira)

Nota: Tem declaração de concordância dos Árbitros de parte que só não assinam por não se encontrarem presentes e atenta a urgência do procedimento.

